

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.757/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112851-25
Impugnante: Importadora Chen Ltda
Proc. S. Passivo: Renata Souza Viana Campos/Outros
PTA/AI: 01.000144864-56
Inscr. Estadual: 062.011527.06-11
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas através do confronto entre os valores declarados em DAPI's e os constantes dos relatórios de vendas mensais fornecidos por empresa administradora de "Shopping". Procedimento do Fisco respaldado pelo artigo 194, incisos I e VII, do RICMS/96/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2000 a 2003, apuradas mediante o confronto entre os valores mensais de faturamento informados pela Administração do Shopping Diamond e os valores de vendas consignados em Declaração de Apuração e Informação de ICMS (DAPI). Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 32 a 39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56 a 59.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 60 a 64, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Imputadas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos exercícios de 2000 a 2003, apuradas através do confronto entre os valores declarados em DAPI's e os valores dos relatórios de vendas mensais ("faturamento") fornecidos pela empresa administradora do "Shopping Diamond".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O relatório global fornecido pelo "Shopping Diamond" constando os valores de faturamento para o cálculo percentual do aluguel encontra-se anexado aos autos à fls. 09/10.

Os valores apurados encontram-se condensados conforme quadro de fl. 08 (valores vendas decl. Shop, valores vendas decl. DAPI, Diferenças das Vendas).

O procedimento do Fisco está respaldado pelo disposto no artigo 194, incisos I e VII, do RICMS/MG:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários".

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis".

O levantamento efetuado encontra-se alicerçado no "Contrato de Locação" anexado às fls. 11/21, tendo como locadora a empresa responsável pela administração do "Shopping Diamond" e locatária a empresa "Importadora Chen Ltda".

Analisando-se o referido Contrato, constata-se que "aluguel percentual - igual a 8% (oito por cento) do faturamento bruto". Consta do documento de fl. 09 encaminhado ao Fisco pela administração do "Shopping Diamond" o seguinte: "planilha referentes aos valores de vendas informados pelas lojas Manoel Bernardes, Importadora Chen, Centro Ótico e H. Stern, no período de janeiro/98 à julho/2003".

Nesse sentido, é correto concluir que as informações prestadas pelo "Shopping Diamond" refletem o valor do faturamento informado pela Impugnante, sendo que para invalidar os montantes ali especificados deveria a Contribuinte ter trazido aos autos o aludido informativo, por escrito, que é contratualmente obrigada a declarar à administração do "Shopping Diamond", concernente aos valores de suas vendas, caso os mesmos divergissem daqueles anexados pelo Fisco. Não há, portanto, que se falar em presunção e/ou expectativa de vendas.

Importante ressaltar que não há, também, que se alegar vendas canceladas, devoluções ou descontos, vez que as mesmas são excluídas do faturamento, para fins de pagamento de aluguel, conforme consta no instrumento de contrato. A Impugnante ressalta que o faturamento pode comportar operações em relação as quais não incide o imposto, mas não traz prova inequívoca de tal alegação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas, assim, as exigências fiscais referentes ao ICMS, à MR e à MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Cumpra mencionar que, nos termos do disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Já a MR é prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas, em face do disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

Quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto no citado artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, o artigo 226 da Lei nº 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução nº 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 17/09/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ